



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439662

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 37101

Agravo Interno Cível Processo nº **2271418-77.2023.8.26.0000/50000**

Agravante: Wagner Charleaux Ramos

Agravado: Banco BMG S/A.

Comarca: Ubatuba

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo interno cível interposto contra a r. decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Alegou que os descontos em sua folha de pagamento ultrapassariam 50% de sua renda mensal, razão pela qual ajuizou a ação de repactuação. Pleiteou a reconsideração do provimento jurisdicional consistente na suspensão das cobranças e dos descontos realizados pelas instituições financeiras diretamente na sua folha de pagamento, pelo prazo de 180 dias, aplicando-se, por analogia, o art. 104-B, § 4º, CDC. Em pedido subsidiário, pugnou que os descontos fossem limitados a 30% da sua remuneração líquida

Sobreveio, então, a reconsideração em parte da decisão objurgada para limitar os descontos em folha de pagamento do recorrente a 30% de seus vencimentos.

É o relatório.

A matéria ventilada no presente inconformismo já foi objeto de análise e de apreciação pelo órgão colegiado quando do julgamento do agravo de instrumento.

Daí a ausência de interesse recursal superveniente, a incidir, na espécie, o preceito insito ao art. 932, inc. III, do CPC, *verbis*: “Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Ante o exposto, não se conhece recurso por prejudicado.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator